



## À SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DE SALVADOR - SUCOP

Concorrência nº 31/2023 – Lei nº 8.666/93

Construção do Complexo Multiuso Arena Salvador

Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.701.380/0001-80, com sede à Rua 03, quadra CHC, lote 277, bairro Chácaras São Pedro, Aparecida de Goiânia-GO, por intermédio de seu procurador já credenciado nos autos do processo, Sr. Giuliano Balsini Merolli, CPF 085.104.169-82, e-mail [engenharia@embrali.com.br](mailto:engenharia@embrali.com.br), vem interpor o presente recurso administrativo contra o julgamento da Concorrência nº 31/2023, promovida pela SUCOP.

### RESUMO

- Participaram da licitação de modalidade Concorrência nº 031/2023 as seguintes 6 (seis) empresas: **a)** Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda; **b)** KPE Performance em Engenharia S.A.; **c)** PJ Construções e Terraplanagem Ltda; **d)** Consórcio Arena Salvador (Klao/Ideal); **e)** Consórcio EGTC-OCC; **f)** Consórcio Arena Salvador (SIAN/BSM/CBS).
- Apenas o Consórcio Arena Salvador (SIAN/BSM/CBS) habilitado no processo.
- A inabilitação da Porto Belo Engenharia e Comércio se deu de forma indevida, contrariando as disposições do Edital da licitação e da Lei nº 8.666/93.
- O Consórcio Arena Salvador, composto pelas empresas Sian, CBSM e CBS, não comprovou a disponibilidade financeira líquida mínima calculada de forma proporcional a participação de cada empresa no consórcio, infringindo o disposto nos subitens 11.8.7.1 e 11.14.5 do Edital.
- A licitante KPE Performance em Engenharia S.A, além do foi apontado no julgamento, não atendeu ao disposto no subitem 11.11 do Edital, deixando de indicar a equipe mínima solicitada, que deveria ser composta por 14 (quatorze) profissionais.
- A licitante PJ Construções Ltda descumpriu, além do que foi apontado no julgamento, as exigências constantes dos itens 1 e 6 das tabelas dos subitens 11.9.2 e 11.9.3 e os itens 4 e 5 da tabela do subitem 11.9.3.

Recebido  
12/03/2024  
  
Ana Lucia Luz Silva  
Presidente/COPEL  
Mat. 3013639



## QUESTÕES PRELIMINARES

Participaram da licitação de modalidade Concorrência nº 031/2023 as seguintes 6 (seis) empresas: **a)** Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda; **b)** KPE Performance em Engenharia S.A; **c)** PJ Construções e Terraplanagem Ltda; **d)** Consórcio Arena Salvador (Klao/Ideal); **e)** Consórcio EGTC-OCC; **f)** Consórcio Arena Salvador (SIAN/BSM/CBS).

Em 05.03.2024 foi publicado no Diário Oficial do Município de Salvador, a decisão da Comissão de Licitação que, após a análise e julgamento dos documentos de habilitação das licitantes, declarou apenas o Consórcio Arena Salvador (SIAN/BSM/CBS) habilitado no processo.

Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, alínea "a", §1º, c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93, o prazo para interposição de recurso contra o julgamento de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, a qual é realizada mediante publicação na imprensa oficial, excluindo na contagem o dia de início e incluindo o dia de vencimento.

Portanto, é tempestivo e deve ser conhecido o recurso interposto até a data de 12.03.2024.

Conforme restará demonstrado a seguir, o julgamento foi equivocado em diversos pontos, os quais merecem reforma.

## DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

### 1. DO JULGAMENTO DA PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

#### A. Do suposto descumprimento do subitem 11.8.7 do Edital - DFL

A Comissão de Licitação da SUCOP de Salvador entendeu ser correta a inabilitação da ora recorrente pelo suposto descumprimento do subitem 11.8.7 do Edital, a saber:

11.8.7 - Resultado da DFL, calculada esta, em função do Patrimônio Líquido, atualizada e sua capacidade de rotação, através da seguinte fórmula:  $DFL = (10 \times PL) - VA$

Onde:

DFL - disponibilidade financeira líquida

PL - patrimônio líquido

VA - somatório dos saldos contratuais das obras e serviços em andamento ou a iniciar junto aos órgãos da Administração Pública.

11.8.7.1 - A DFL deverá ser igual ou superior ao orçamento oficial da obra, sob pena de inabilitação

Para atendimento da exigência a Porto Belo apresentou disponibilidade financeira líquida superior ao orçamento oficial da obra, calculada através de dez vezes o patrimônio líquido atualizado pelo IPCA e subtraindo os saldos contratuais decorrentes dos compromissos assumidos.

O argumento para a decisão é que, na opinião da Comissão de Licitação, não se admitiria a atualização do patrimônio líquido por índices oficiais. Para isso junta um esclarecimento prestado por funcionário do CRC/BA, com relação a outro certame, alegando que a legislação brasileira não mais admitiria a correção monetária, nos termos da Lei nº 9.249/95 e da Resolução nº 900/01 do Conselho Federal de Contabilidade.

A seguir as exatas palavras da Comissão de Licitação em trecho extraído da decisão:

Como se confirma acima, é possível perceber que a lei não obriga, mas faculta a utilização de índices oficiais para atualização de valores do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, quando estes tiverem sido encerrados **há mais de três meses da data de apresentação da proposta**. Todavia, cabe lembrar que tal regra foi estabelecida num contexto onde o país possuía altos índices inflacionários, e utilizavam-se dessa ferramenta para fazer frente às perdas de valor econômico. Quando estabelecido o plano real a inflação foi drasticamente controlada e a correção monetária foi extinta, nos termos do art. 4º da Lei 9.249/95: (...) Ademais, o próprio Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução 1.282/10, revogou o Princípio da Atualização Monetária constante da Resolução CFC nº 750/93 e não obstante o Conselho Federal de Contabilidade emitiu a **Resolução nº 900/01 que LIMITOU A APLICAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (...)** (grifos no original)

O primeiro ponto a se esclarecer é que a licitação é regida pela Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, quanto a isso não há o que debater. Basta nos atentarmos ao preâmbulo do edital:

(...) **regendo-se a presente licitação e a adjudicação dela decorrente, pelas disposições do presente Edital, pelas Leis n 8.666, de 21.06.93**, alterada pela Lei n 8.883, de 08.06.94, Leis Complementares n 123/2006 e 147/2014, pela Lei Municipal nº 4.484/92 no que couber e Lei Municipal n 8421/2013, normas estas a que os licitantes se sujeitam incondicional e irrestritamente, e de acordo com as condições estabelecidas neste edital, aprovado pelo Parecer Jurídico nº 495/2023. (grifo nosso)

Sabendo disso, verifica-se que a exigência do subitem 11.8.7 do edital encontra respaldo no art. 31, §4º da Lei nº 8.666/93, que assim determina:

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de

<sup>1</sup> Embora a licitação tenha acontecido apenas em fevereiro de 2024, o edital foi publicado em 29.12.2023, cumprindo assim com o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/21 que permitiu a utilização das demais leis desde que a publicação do edital tenha ocorrido até 30.12.2023.

**disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado** e sua capacidade de rotação. (grifo nosso)

Bem, não há controvérsia que o cálculo da disponibilidade financeira é realizado em função do patrimônio líquido **atualizado**. Deste modo, temos de nos voltar ao que estabelece ao inciso primeiro e ao §3º deste mesmo artigo, que definem como e quando pode ser realizada a atualização das demonstrações contábeis:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, **podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;** (...)

§ 3º O capital mínimo ou o **valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, **admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.**

Esclarecido, portanto, que na hipótese em que o balanço tenha se encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, cabe a atualização dos valores por índices oficiais. Indiscutível que é o que dispõe a Lei nº 8.666/93, regente do presente processo licitatório.

Isto posto, o balanço e demonstrações contábeis da empresa Porto Belo se referem ao ano-calendário 2022, **encerrado em 31.12.2022**, conforme consta no recibo da escrituração contábil digital.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTABIL DIGITAL	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO</b>	
NIRE 52202781073	CNPJ 03.709.380/0001-50
NOME EMPRESARIAL PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	
<b>IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO</b>	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO DIÁRIO 2022	NÚMERO DO LIVRO 95
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 42 17 AC C 1 9D 38 C9 FE 9C D7 06 BA D3 14 0B 35 CA 5B 96 19	

A licitação, por sua vez, ocorreu em 05.02.2024, isto é, 13 (treze) meses após o encerramento do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, situação em que é aplicável a atualização dos valores, entre eles o patrimônio líquido, através de índices oficiais.



Seguindo a regra da legislação vigente à época do processo que, ressalta-se, não havia sido revogada, a Porto Belo realizou a atualização do patrimônio líquido pelo IPCA (IBGE), compreendendo o período do fim da escrituração, 31.12.2022, até a última divulgação do índice anterior a abertura da licitação, 31.12.2023. É o que consta no documento apresentado à página 78 dos documentos de habilitação, inclusive com a demonstração do cálculo e o link para acesso ao site do Banco Central do Brasil.

Portanto, não há nenhuma irregularidade na atualização do patrimônio líquido, o que é previsto pela Lei nº 8.666/93 e, independentemente da opinião pessoal do julgador sobre o momento inflacionário do país, não há respaldo para negar o direito amparado pelo estatuto das licitações, sob pena de infringir o princípio da legalidade previsto pelo art. 37 da Constituição Federal.

Vê-se que pouco importa se atualmente o Brasil está com a inflação controlada, refletida por índices mais baixos. Fato é que os valores do balanço patrimonial refletem a situação da empresa em 31.12.2022 e que não é a mesma situação passados mais de 12 (doze) meses. Irrelevante se o índice inflacionário no período foi de 1.000% ou de 5%, a correção é devida e encontra amparo legal de qualquer forma.

Cumpra-se destacar ainda que a atualização do patrimônio líquido pela inflação nada mais é do que uma correção monetária, visando preservar o valor do patrimônio quando passado excessivo período de tempo. O conceito é exatamente o mesmo daquele previsto pelo item 15.1 do Termo de Referência, que estabelece a correção monetária do valor contratual pela variação do INCC quando passados 12 (doze) meses da data do orçamento.

A variação do INCC nos últimos 12 (doze) meses está próxima a 3,39%, mesmo assim a correção monetária vai ocorrer, porque é direito previsto em lei. Afirmar que desde a implementação do Plano Real não se aplica mais o conceito de correção monetária no Brasil é uma afirmação absolutamente inverídica e leviana. A seguir as exatas palavras da Comissão de Licitação na ata de julgamento:

Todavia, cabe lembrar que tal regra foi estabelecida num contexto onde o país possuía altos índices inflacionários, e utilizavam-se dessa ferramenta para fazer frente às perdas de valor econômico. **Quando estabelecido o plano real a inflação foi drasticamente controlada e a correção monetária foi extinta**, nos termos do art. 4º da Lei 9.249/95: (...) (grifo nosso)

Isto posto, com relação ao que dispõe a Lei nº 9.249/95 cabe deixar assente que a legislação **disciplina regras para o imposto de renda das pessoas jurídicas**, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido e que revoga a Lei nº 7.799/89 e o art. 1º da Lei nº 8.200/91, **que tratam da legislação tributária federal e da correção monetária para efeitos fiscais e societários**, respectivamente, **nenhuma das quais se relaciona com as regras para as contratações públicas.**



Vejamos num primeiro momento que a qualificação econômico-financeira em licitações não tem caráter tributário, tampouco fiscal ou societário. Isto, por si só, já afasta a aplicação das leis citadas no presente caso.

Tanto é assim, que mesmo após a sanção da Lei nº 9.249/95 nada muda em relação a Lei nº 8.666/93, que permanece com sua redação inalterada no que se refere à qualificação econômico-financeira e a possibilidade de atualização do patrimônio líquido.

Não obstante, o Tribunal de Contas da União, em períodos que sucedem o ano de 1995 manteve entendimento consolidado sobre a aplicabilidade da Lei nº 8.666/93 e a atualização do patrimônio líquido por índices oficiais, conforme se observa no julgado de 2011:

#### ENUNCIADO

A exigência de relação dos compromissos assumidos, **calculada em função do patrimônio líquido atualizado**, para o fim de qualificação econômico-financeira, não ofende o estatuto das licitações.

#### RESUMO

Representação formulada contra o Pregão Eletrônico 26/2011, realizado pelo TCU, e cujo objeto consistiu na contratação de serviços continuados de vigilância armada, apontou pretensas irregularidades, relacionadas à qualificação econômico-financeira das licitantes. Dentre elas, uma diria respeito à exigência de que fosse apresentada declaração, contendo relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data prevista para apresentação da proposta, não seria superior a 100% (cem por cento) **do patrimônio líquido, podendo este ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública** de abertura do Pregão 26/2011. (Acórdão 2247/2011-Plenário)

Ainda mais tarde, em 2017, o Governo Federal editou a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, que estabelece diretrizes para as contratações no âmbito da Administração Pública Federal e assim dispõe:

(...) c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da Lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, **podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;**

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao **patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima**, observados os seguintes requisitos (...)

Cai por terra, portanto, o argumento sobre a inaplicabilidade da correção do patrimônio líquido prevista pela Lei nº 8.666/93 em face da instalação do plano Real em 1994.

Além disso, o parecer se ampara na Resolução nº 900/2001 do Conselho Federal de Contabilidade, que supostamente havia limitado a correção monetária para casos em que a inflação acumulada no triênio tenha sido superior a 100%.

Primeiro que esta afirmação é incorreta. A Resolução nº 900/2001 estabelecia a correção **compulsória (obrigatória)** quando a inflação acumulada nos últimos três anos superar os 100%, mas também a permitia em períodos de inflação menor. Não obstante, a **Resolução nº 900/2001 sequer tem validade, uma vez que foi revogada ainda em 2010** pela Resolução CFC nº 1.282/2010

Se não bastasse, não é inteiramente correta a afirmação de que a Resolução nº 1.282/10 simplesmente revogou o princípio da atualização monetária presente na antiga Resolução nº 750/93, como se a ideia tivesse deixado de existir. Vejamos este outro trecho da decisão proferida pela Comissão de Licitação:

Ademais, o próprio Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução 1.282/10, revogou o Princípio da Atualização Monetária constante da Resolução CFC nº 750/93 (...)

É necessário observar que, entre outras providências, a Resolução nº 1.282/10 alterou o Princípio do Registro pelo Valor Original que passou a englobar a atualização monetária para preservação do valor no tempo:

Art. 2º O "CONSIDERANDO" da **Resolução CFC nº 750/93 passa a vigorar com a seguinte redação:**

Artigo 7º O Princípio do Registro pelo Valor Original determina que os componentes do patrimônio devem ser inicialmente registrados pelos valores originais das transações, expressos em moeda nacional.

§ 1º As seguintes bases de mensuração devem ser utilizadas em graus distintos e combinadas, ao longo do tempo, de diferentes formas:

I - Custo histórico. Os ativos são registrados pelos valores pagos ou a serem pagos em caixa ou equivalentes de caixa ou pelo valor justo dos recursos que são entregues para adquiri-los na data da aquisição. Os passivos são registrados pelos valores dos recursos que foram recebidos em troca da obrigação ou, em algumas circunstâncias, pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, os quais serão necessários para liquidar o passivo no curso normal das operações; e

II - Variação do custo histórico. **Uma vez integrado ao patrimônio, os componentes patrimoniais, ativos e passivos, podem sofrer variações decorrentes dos seguintes fatores:**

(...)

e) **Atualização monetária.** Os efeitos da alteração do poder aquisitivo da moeda nacional devem ser reconhecidos nos registros contábeis mediante

o ajustamento da expressão formal dos valores dos componentes patrimoniais.

**§ 2º São resultantes da adoção da atualização monetária:**

I - a moeda, embora aceita universalmente como medida de valor, não representa unidade constante em termos do poder aquisitivo;

II - para que a avaliação do patrimônio possa manter os valores das transações originais, é necessário atualizar sua expressão formal em moeda nacional, a fim de que permaneçam substantivamente corretos os valores dos componentes patrimoniais e, por consequência, o do Patrimônio Líquido; e

III - a atualização monetária não representa nova avaliação, mas tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período.

(...)

**Art. 4º Ficam revogados** o inciso V do art. 3º, o art. 8º e os §§ 2º e 3º do art. 10, da Resolução CFC nº 750/93, publicada no D.O.U., Seção I, de 31.12.93; a Resolução CFC nº 774/94, publicada no D.O.U., Seção I, de 18/1/95, e a **Resolução CFC nº 900/01**, publicada no D.O.U., Seção I, de 3/4/01. (grifos nossos)

Isto é, o próprio Conselho Federal de Contabilidade, embora não tenha o condão de alterar legislação federal como a 8.666/93, estabelece a possibilidade da atualização monetária do patrimônio líquido, mediante a aplicação de indexadores, para traduzir a variação em determinado período.

Ainda assim, cumpre observar que a possibilidade de atualização do patrimônio líquido mediante a aplicação de índices oficiais **independe** de resolução do conselho de contabilidade, uma vez que está previsto na Lei nº 8.666/93 que regula as normas para licitações na Administração Pública, em todas as esferas.

Ante o exposto, inexistente razão para a inabilitação da empresa Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda no que concerne o cumprimento da exigência imposta pelo subitem 11.8.7 do Edital, uma vez que comprovou possuir disponibilidade financeira líquida (DFL) de R\$ 206.210.41,96, superior ao valor estimado da contratação.

**B. Do suposto descumprimento dos subitens 11.9.2 e 11.9.3 do edital – capacidade técnica operacional e profissional (item 3)**

Consigna a Comissão de Licitação que a Porto Belo teria deixado de atender ao disposto no item 3 do subitem 11.9.2, qual seja:

11.9.2 - Capacidade Técnico Profissional: A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, será realizada através de



Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, comprovando a seguinte atestação: (...)

3 SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO PARA EDIFICAÇÃO COM GRANDE PÚBLICO, TIPO EXPANSÃO INDIRETA COM CAPACIDADE  $\geq$  1200 TR, COMPOSTO DE SISTEMA DE FILTRAGEM DE AR COM ALTA AEFICIÊNCIA G3/G4 - F7/F8-A3/H13 (ABNT) NO TRATAMENTO DO AR EXTERNO OU DO AR DE RECIRCULAÇÃO

Da mesma forma entendeu que fora descumprido a exigência do item 3 também no subitem 11.9.3:

11.9.3 - Capacidade Técnico-Operacional: Atestado de capacidade técnico-operacional do licitante será realizada mediante apresentação de 1 (um) ou mais atestado(s), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, relativo(s) a execução do(s) serviços, compatível(is) em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

3 SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO PARA EDIFICAÇÃO COM GRANDE PÚBLICO, TIPO EXPANSÃO INDIRETA COM CAPACIDADE  $\geq$  1200 TR, COMPOSTO DE SISTEMA DE FILTRAGEM DE AR COM ALTA AEFICIÊNCIA G3/G4 - F7/F8-A3/H13 (ABNT) NO TRATAMENTO DO AR EXTERNO OU DO AR DE RECIRCULAÇÃO UND. 1

Ou seja, tanto para a habilitação técnica da empresa, quanto do profissional, foi exigida a comprovação ter executado sistema de climatização para edificação com grande público, tipo expansão indireta com capacidade igual ou superior a 1200 TR, consoante os subitens 11.9.2 e 11.9.3 do Edital.

O adendo da ata da segunda sessão interna de julgamento, disponibilizado em 07.03.2024, define qual exatamente teria sido o descumprimento observado:

ii) Não comprovar a capacidade técnica profissional do item 3, das parcelas de maior relevância, exigida no subitem 11.9.2 do Edital e iii) Não comprovar a capacidade técnica operacional do item 3, das parcelas de maior relevância, exigida no subitem 11.9.3 do Edital, **vez que os atestados apresentados não contempla com a capacidade > 1200TR... exigida no item 3 das parcelas de maior relevância.** Ademias, quanto a exigência contida no subitem 11.9.3.2, refere-se a quantidade exigida da parcela de relevância, visando a comprovação da capacidade técnica operacional (subitem 11.9.3 c.c 11.9.32), conforme já demonstrado no quadro detalhado anexo a Ata da Segunda Sessão Interna (sic) (grifo nosso)

De acordo com a ata de julgamento resta evidente que a Comissão de Licitação considerou a Porto Belo inabilitada por não ter atingido a capacidade de 1200 TR do sistema de climatização através dos atestados apresentados.



Faz-se necessário expor que, para atendimento das exigências de qualificação técnica, o instrumento convocatório **admitiu o simples somatório de vários atestados, sem qualquer limitação**, conforme explicita o subitem 11.9.3.2:

11.9.3.2 - A atestação técnica exigida poderá ser apresentada em vários atestados, **admitindo-se o simples somatório dos acervos para atendimento do Edital.** (grifo nosso)

Portanto, restou permitida a apresentação de vários atestados, cujo somatório fosse suficiente para se atingir a comprovação exigida. É importante notar que o referido subitem não fez constar qualquer limitação ou condição para o somatório de atestados, mas permitiu, de maneira clara, que fosse realizada a soma para atender as exigências do edital.

Entender de outro modo seria alterar as regras impostas pelo edital da licitação, o que é absolutamente vedado por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe mencionar o entendimento firmado pelo STJ nos seguintes trechos destacados da decisão:

(...)4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. **Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.** (...)

15. Caso a Administração, posteriormente, concluisse pela inadequação do critério adotado para a demonstração da qualificação técnica dos participantes do certame, não haveria óbice a que procedesse à alteração das condições estabelecidas, desde que desse publicidade a tal ato, abrindo novo prazo para possibilitar aos licitantes a adaptação das propostas a serem apresentadas. O que não é possível é ignorar as regras por ela mesma impostas e que orientaram os licitantes na elaboração de suas propostas(...) (STJ. - M.S Nº 13.005 - DF) (grifos nossos)

Embora a redação do subitem 11.9.3.2 não esteja em disputa, ressalta-se que a permissão para o somatório de atestado é entendimento já pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União:

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (Acórdão nº 1.865/2012 – Plenário)



É ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (Acórdão 170/2007 - Plenário)

Abstenha-se de vedar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (Acórdão 2882/2008 - Plenário)

Cabe reforçar que a atestação técnica em debate é a execução de sistema de climatização do tipo expansão indireta com capacidade de 1.200 TR. Outrossim, permitiu-se o simples somatório de acervos para atendimento do edital, nos termos do subitem 11.9.3.2 como já demonstrado.

Diante disso a Porto Belo apresentou 4 (quatro) atestados com sistema de climatização do tipo expansão indireta (Chillers) que, em conjunto, superam a exigência imposta, senão vejamos:

1. CAT 1020170002417 - emitida para o engenheiro mecânico Fabio de Paula Neves com a Porto Belo como contratada [pg. 443 a 473]. Comprova a execução de sistema de climatização do tipo expansão indireta, em edificação de grande público, com capacidade de **675 TR**.

2. CAT 1020170000467 - emitida para o engenheiro mecânico Fabio de Paula Neves com a Porto Belo como contratada [pg. 588 a 598]. Comprova a execução de sistema de climatização do tipo expansão indireta, em edificação de grande público, com capacidade de **300 TR**.

3. CAT 1020170000463 - emitida para o engenheiro mecânico Fabio de Paula Neves com a Porto Belo como contratada [pg. 622 a 631]. Comprova a execução de sistema de climatização do tipo expansão indireta, em edificação de grande público, com capacidade de **600 TR**.

4. CAT 1020230003678 - emitida para o engenheiro mecânico Fabio de Paula Neves com a Porto Belo como contratada [pg. 951 a 1027]. Comprova a execução de sistema de climatização do tipo expansão indireta, em edificação de grande público, com capacidade de **320 TR**.

Portanto, a comprovação da qualificação técnica profissional e operacional para o item 3 foi superior ao exigido, demonstrando ter executado sistema de climatização tipo expansão indireta com **capacidade de 1895 TR**.

Estranho é que três destes atestados foram notados pela Comissão de Licitação, conforme consta da ata de julgamento, que já teriam sido suficientes para atingir a capacidade mínima exigida de 1200 TR com a consequente habilitação:



- CAT's encontradas do Item 3  
✓ CAT 1020170002417- Construção do Hospital Municipal de Aparecida de Goiânia- PM de Aparecida  
Eng. Mec. Fábio de Paula Neves - 075 TR - p.448;  
✓ CAT 1020170002467- Construção do Hospital de Urgência Governador Otávio Lagos - HUGO 2  
Eng. Mec. Fábio de Paula Neves - 300 TR - p.596;  
✓ CAT 1020230003678- Construção do Hospital Materno Rio Verde  
Eng. Mec. Fábio de Paula Neves - 320 TR - p.551.

Isto posto, não há o que se falar em descumprimento ao edital por parte da Porto Belo, de modo que os argumentos que embasaram sua inabilitação não podem prosperar. Face a comprovação de sistema de climatização do tipo expansão indireta com capacidade de 1895 TR, superior ao exigido, a reforma do julgamento é medida necessária.

## 2. DO JULGAMENTO DO CONSÓRCIO ARENA SALVADOR (SIAN-CBSM-CBS)

### A. Do descumprimento do subitem 11.8.7.1 do Edital

O edital exigiu a apresentação do cálculo da disponibilidade financeira líquida pelos licitantes, que é calculada com base em dez vezes o patrimônio líquido em função dos saldos dos compromissos assumidos, conforme detalha o subitem 11.8.7 do edital.

Essa exigência tem respaldo no §4º, art. 31 da Lei nº 8.666/93 que dispõe:

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

O resultado deste cálculo deveria ser igual ou superior ao orçamento oficial da obra, que é de R\$ 189.418.502,98, conforme estabelecem os subitens 11.8.7.1 e 18.1 do edital:

11.8.7.1 - A DFL deverá ser igual ou superior ao orçamento oficial da obra, sob pena de inabilitação; (...)

18.1 – O valor total máximo a ser contratado é R\$ 189.418.502,98 (cento e oitenta e nove milhões quatrocentos e dezoito mil quinhentos e dois reais e noventa e oito centavos)

Ainda, em se tratando de consórcio, o subitem 11.14.5 do edital esclarece como ocorre a forma de cálculo, que é pelo somatório da DFL de cada consorciado, proporcionalmente a sua participação no consórcio:

11.14.5 - Em relação ao resultado da DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA (DFL), a Comissão analisará os valores apresentados por cada consorciado e considerará, para efeito de habilitação, **seu somatório, proporcionalmente a participação de cada empresa na constituição do consórcio**. Não importará em inabilitação do consórcio a apresentação, por



qualquer das empresas dele participantes, resultado inferior ao requerido, desde que, proporcionalmente, o consórcio tenha atingido a DFL total;

Com base no edital não resta qualquer dúvida com relação ao fato de que o somatório ocorrerá de forma proporcional no caso de consórcio.

Dito isso, o somatório dos valores dos consorciados, na proporção de sua participação, pode ocorrer apenas de duas formas, ambas as quais são insuficientes para que o consórcio atenda aos requisitos de habilitação:

#### Cenário 1:

Cada consorciado precisa atingir a DFL mínima equivalente à sua participação no consórcio em relação ao valor estimado total, que resulta no seguinte cálculo:

Se a DFL total exigida é de R\$ 189.418.502,98 e a empresa detém 33,34% do consórcio, deve atingir DFL mínima de R\$ 63.152.128,89, proporcional ao percentual de sua participação [R\$ 189.418.502,98 \* 33,34%].

Neste cenário a consorciada BSM atinge a disponibilidade total de R\$ 51.732.246,91 [pg. 226], não atingindo a DFL mínima, o que torna o consórcio inabilitado.

DECLARAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DISPONÍVEL

Para fins de participação na presente Licitação, a empresa CONSTRUTORA BSM S/A, estabelecida à AV. Tancredo Neves, 2539 - Cond. CLO Salvador Shopping, Torre Nova Jaque, Salas 1301 a 1308, Caminho das Árvores, Salvador - BA, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 07.324.514/0001-41, declara que o Patrimônio líquido disponível de R\$ R\$ 51.732.246,91 (CINQUENTA E UM MILHÕES E SETECENTOS E TRINTA E DOIS MIL E DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS).

#### Cenário 2:

O consórcio precisa atingir a DFL mínima através do somatório do resultado de cada consorciado, na proporção de sua participação. Com base na DFL de cada consorciado calcula-se sua contribuição para o consórcio de acordo com o percentual de sua participação da seguinte forma:

DFL SIAN [p. 199] = R\$ 91.621.270,37, considerando a participação de 33,33% no consórcio a SIAN contribui com: R\$ 30.537.369,41

DFL BSM [p. 226] = R\$ 51.732.246,91, considerando a participação de 33,34% no consórcio a BSM contribui com: R\$ 17.247.531,11

DFL CBS [p. 252] = R\$ 273.633.943,97, considerando a participação de 33,33% no consórcio a CBS contribui com: R\$ 91.202.193,52

Neste cenário o consórcio atinge DFL total de R\$ 138.987.094,04, inferior ao mínimo exigido pelo subitem 11.8.7.1 do edital que é de R\$ 189.418.502,98.

Portanto, nos termos dos subitens 11.8.7.1 e 14.5.2 do edital, o consórcio Arena Salvador, composto pelas empresas SIAN, CBSM e CBS, deve ser inabilitado por não comprovar possuir disponibilidade financeira líquida igual ou superior ao orçamento oficial da obra.

### 3. DO JULGAMENTO DA KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A

#### A. Do descumprimento do subitem 11.11 do Edital

A KPE Performance em Engenharia S.A descumpre o disposto no subitem 11.11 do Edital que exige a indicação de uma equipe técnica mínima formada por 14 profissionais:

11.11 – Apresentar a relação do pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, com declaração formal pelos mesmos autorizando sua indicação e curriculum, conforme abaixo relacionada:

Quant.	Formação	Área	Função
01	Superior Sênior	Engenharia Civil, com experiência em obras similares- NOME/CREA	Responsável pela Co-ordenação e Acompanhamento de obra.
01	Superior Sênior	Engenharia Civil, com experiência em obras similares NOME/CREA	Responsável pelo Acompanhamento de obra.
03	Superior Pleno	Engenharia Civil, com experiência em obras similares NOME/CREA NOME/CREA NOME/CREA	Responsável pelo Acompanhamento de obra.
05	Superior Júnior	Engenharia Civil, com experiência em obras similares NOME/CREA NOME/CREA NOME/CREA NOME/CREA	Responsável pelo Acompanhamento de obra.
01	Superior	Engenheiro Eletricista, com experiência em obras similares. NOME/CREA	Responsável pelo Acompanhamento de obra de Instalações Elétricas.
01	Superior	Engenheiro Eletricista, com experiência em obras similares. NOME/CREA	Responsável pelo Acompanhamento de obra de Instalações Hidrossanitárias.
01	Superior Sênior	Arquiteto, com experiência em obras similares NOME/CREA	Responsável pelo Acompanhamento de obra.
01	Superior	Engenheiro de Segurança, com experiência em obras similares. NOME/CREA	Responsável pelo Acompanhamento e implementação de medidas de segurança.

Conforme a tabela, a equipe mínima a ser indicada é de 14 (quatorze) profissionais, acompanhada da declaração formal destes autorizando a indicação e seus respectivos currículos.

A empresa apresentou uma equipe com somente 6 (seis) profissionais, a saber:

- Charles Maia Galvão – Eng. Civil
- Geraldo Correia Santos – Eng. Civil
- Juraci Florêncio de Souza – Eng. Mecânico
- Paulo Cesar oliveira Sá – Eng. Civil
- André Bruno Santana Deriu – Eng. Eletricista
- Bianca Torres – Eng. Mecânica

Desta forma a empresa não atende a equipe mínima exigida, devendo ser considerada inabilitada.

#### 4. DO JULGAMENTO DA PJ CONSTRUÇÕES LTDA

Além das razões expostas em ata para a inabilitação da PJ Construções, evidenciam-se outros descumprimentos que ensejam na mesma medida.

##### A. Do descumprimento dos subitens 11.9.2 e 11.9.3 do Edital – item 1

Era requisito de qualificação técnica imposto pelo item 1 a apresentação de atestados, em nome da licitante e do profissional indicado, comprovando a construção de arena multiuso, ginásio de esportes, centro de convenções e afins, com área construída > 6.000m<sup>2</sup>.

1 CONSTRUÇÃO DE ARENA MULTIUSO, GINÁSIO DE ESPORTES, CENTRO DE CONVENÇÕES E AFINS, COM ÁREA CONSTRUÍDA > 6.000M2

Na ata de análise da Comissão verifica-se que foram considerados atestados que não condizem com a exigência, conforme se achará demonstrado a seguir.

A Comissão considerou a CAT 173350/2023 [pg. 55] como suficiente para atendimento do item 1 dos subitens 11.9.2 e 11.9.3 do Edital, assim consta da ata de julgamento:

ITEM	PACELAS DE RELEVÂNCIA	UNID.	QUANT.	CAT			
				173350/2023 CONDER 1		173350/2023 CONDER 2	
				Ac=6.955,27m <sup>2</sup>		Ac=8.166,00m <sup>2</sup>	
1	CONSTR. DE ARENA MULTIUSO, GINÁSIO DE ESPORTES, CENTRO DE CONVENÇÕES E AFINS, COM ÁREA CONSTRUÍDA > 6.000M2	UNID.	1,00	1,00	Pág.55	1,00	Pág.55

Contudo, os serviços executados demonstram a construção de duas escolas estaduais, que em nada se assemelham às edificações requeridas:

**ESCOLA ESTADUAL DE TEMPO INTEGRAL PROFESSOR RÔMULO ALMEIDA** Localizada no local:

Área Total Construída com Estrutura Pré-Moldada Reticulada: 6.355,27 M<sup>2</sup>, divididos em 3 pavimentos: térreo, primeiro andar e segundo andar,

Área Total de Execução de Laje Nervurada Protendida: 5.303,75 M<sup>2</sup>

Área total Construída de Auditório/Teatro com tratamento acústico em toda estrutura: 322,65 M<sup>2</sup>

Área Total de Construção de Fachada em Brise de Alumínio com cores diversas: 951,71 M<sup>2</sup>,

Elaboração de Projeto, Dimensionamento, Fornecimento e Instalação de Usina de Energia Fotovoltaica. 330 módulos cristalinos de 455W, Inversor Trifásico de 110kW, otimizadores de potência e todos os equipamentos necessários para o pleno funcionamento da usina,

Execução e Construção de Campo em Gramado Sintético: 1.300,00 M<sup>2</sup>

**ESCOLA ESTADUAL DE TEMPO INTEGRAL SÃO DANIEL COMBONI**, Localizada na Sussuarana:

Área Total Construída com Estrutura Pré-Moldada Reticulada: 8.166,09 M<sup>2</sup>, divididos em 3 pavimentos: térreo, primeiro andar e segundo andar,

Área Total de Execução de Laje Nervurada Protendida: 6.718,11 M<sup>2</sup>,

Área total Construída de Auditório/Teatro com tratamento acústico em toda estrutura: 314,90 M<sup>2</sup>

Área Total de Construção de Fachada em Brise de Alumínio com cores diversas: 1.026,46 M<sup>2</sup>,

Elaboração de Projeto, Dimensionamento, Fornecimento e Instalação de Usina de Energia Fotovoltaica. 330 módulos cristalinos de 455W, Inversor Trifásico de 110kW, otimizadores de potência e todos os equipamentos necessários para o pleno funcionamento da usina,

Execução e Construção de Campo em Gramado Sintético: 1.300,00 M<sup>2</sup>

Portanto, considerando que exigiu-se a comprovação de experiência na construção de arena multiuso, ginásio de esportes, centro de convenções e afins, a licitante PJ Construções deve ser inabilitada pelo descumprimento também do item das tabelas.

**B. Do descumprimento do subitem 11.9.3 do Edital – item 4**

O item 4 da tabela de capacidade técnica operacional exigiu a comprovação de ter executado fachada em estruturas metálicas com revestimentos com metragem igual ou superior a 5.400m<sup>2</sup>:

4 FACHADA EM ESTRUTURAS METÁLICAS COM REVESTIMENTOS M2 5.400
---

A própria ata de análise relaciona os atestados e encontra a metragem total de 4.897,38m<sup>2</sup>, oportunidade em que a própria Comissão julgadora considera não atendida a exigência, no entanto, esta informação deixa de constar no texto que proferiu a decisão.

**Considerações:**

1. Todos os atestados foram analisados, apesar de não estarem listados, em virtude das quantidades mínimas estarem cumpridas
2. Foram consideradas as estruturas metálicas que não estão especificadas as medidas dos vãos, como também a pintura intumescente;
3. Não foi localizado atestado do Sistema de Ar condicionado, para Capacidade Técnico Profissional e operacional,
4. Não foi encontrado a quantidade mínima exigida para o serviço de "FACHADA EM ESTRUTURAS METÁLICAS COM REVESTIMENTOS"

Desta forma, a licitante PJ Construções deve ser considerada inabilitada, também, pelo descumprimento do item 4 do subitem 11.9.3 do Edital.

**C. Do descumprimento do subitem 11.9.3 do Edital – item 5**

O item 5 da tabela de capacidade técnica operacional exigiu a comprovação de ter executado 185.500kg de estruturas metálicas de cobertura, com vão livre mínimo de 50m e proteção passiva contra incêndio com pintura intumescente:







5 ESTRUTURAS METÁLICAS DE COBERTURA COM VÃO LIVRE MÍNIMO DE 50M, COM PROTEÇÃO PASSIVA CONTRA INCÊNDIO COM PINTURA INTUMESCENTE (TRRF=60MIN) KG 185.500

Para este item a Comissão considerou a CAT 173350/2023 [pg. 55], onde supostamente haveria a comprovação de 30.070,18kg. Contudo, não é o que se verifica da leitura do atestado.

Na página 66, indicada pela Comissão, constam 658,80m<sup>2</sup> de estrutura metálica para cobertura, sem demonstrar a medida em quilos, vão livre de 50m ou pintura intumescente.

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
COBERTURA				
CONFEÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA P/ COBERTURAS, COMPOSTA DE COLUNA DE TUBO GALVANIZADO 2 1/2", 2" E 1" CONFORME PROJETO, SEM COBERTURA	m2	350,69		
TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E - 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUIDO ICAMENTO AP_07/2019	m2	724,50		
TELHAMENTO COM TELHA EM AÇO GALVALUNE, SIMPLES, TRAPEZOIDAL, PRÉ-PINTADA, TP40 - 0,65MM, KINGSPAN- ISOESTE OU SIMILAR	m2	1.832,64		
TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E - 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUIDO ICAMENTO AP_07/2019	m2	406,33		
CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 50 CM, INCLUIDO TRANSPORTE VERTICAL AP_07/2019	M	57,10		
RUPO EXTERNO/INTERNO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, CORTE DE 33 CM, INCLUIDO ICAMENTO AP_07/2019	M	743,04		
COBERTURA EM POLICARBONATO ALVEOLAR DE 8MM, FIXADO EM PEÇAS DE ALUMÍNIO INCLUSIVE INSTALAÇÃO	m2	219,07		
CONFEÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA P/ COBERTURAS, COMPOSTA DE COLUNA DE TUBO GALVANIZADO 2 1/2", 2" E 1" CONFORME PROJETO, SEM COBERTURA	m2	406,11		

A página 82 demonstra mais uma estrutura metálica de cobertura com 2.806,18kg:

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
PARAFUSO METÁLICA EM ESTRUTURA METÁLICA				
FLAR METÁLICO PERFIL LAMINADO/ROLDADO EM AÇO ESTRUTURAL, COM CORREÇÃO PARAFUSABR, INCLUSIVE MÃO DE OBRA, TRANSPORTE E ICAMENTO UTILIZANDO QUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AP_01/2020.F - ADOTADAS 2 UTILIZAÇÕES	KG	2.090,00		
ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA, TIPO ARCO, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSIVE PERFIS METÁLICOS, CHAVES METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM QUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AP_01/2020.F - ADOTADAS 2 UTILIZAÇÕES	KG	2.806,18		

Por fim, na página 87 constam mais 658,80m<sup>2</sup> de estrutura metálica para cobertura:

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
COBERTURA				
CONFEÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA P/ COBERTURAS, COMPOSTA DE COLUNA DE TUBO GALVANIZADO 2 1/2", 2" E 1" CONFORME PROJETO, SEM COBERTURA	m2	350,69		
TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E - 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUIDO ICAMENTO AP_07/2019	m2	724,50		
TELHAMENTO COM TELHA EM AÇO GALVALUNE, SIMPLES, TRAPEZOIDAL, PRÉ-PINTADA, TP40 - 0,65MM, KINGSPAN- ISOESTE OU SIMILAR	m2	1.832,64		
TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E - 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUIDO ICAMENTO AP_07/2019	m2	406,33		
CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 50 CM, INCLUIDO TRANSPORTE VERTICAL AP_07/2019	M	57,10		
RUPO EXTERNO/INTERNO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, CORTE DE 33 CM, INCLUIDO ICAMENTO AP_07/2019	M	743,04		
COBERTURA EM POLICARBONATO ALVEOLAR DE 8MM, FIXADO EM PEÇAS DE ALUMÍNIO INCLUSIVE INSTALAÇÃO	m2	219,07		
CONFEÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA P/ COBERTURAS, COMPOSTA DE COLUNA DE TUBO GALVANIZADO 2 1/2", 2" E 1" CONFORME PROJETO, SEM COBERTURA	m2	406,11		





Neste atestado, portanto, foram comprovados 1.317,60m<sup>2</sup> e 2.806,18kg de estrutura metálica para cobertura.

Além disso, a Comissão também considera a CAT 145997/2022 [pg. 297] que supostamente demonstraria o total de 166.948,50kg de estrutura metálica para cobertura. No entanto, não é o que se verifica.

Na página 315 dos documentos consta apenas um arco para cobertura com 1.215m.

7.1.4	Lastro de concreto magro, aplicado em blocos de coramento	m <sup>2</sup>	174,34
7.1.5	Armadura CA-60 - fina, Ø 5,0	kg	0,00
7.1.6	Armadura CA-50 - média, Ø 10,0	kg	0,00
7.1.7	Concreto estrutural, FCK=20,0 Mpa	m <sup>3</sup>	109,16
7.1.8	Lançamento de concreto em fundação	m <sup>3</sup>	109,16
7.1.9	Pilar metálico Perfil H 200x48,1	kg	15.330,00
7.1.10	Arco da cobertura, perfil WI 250x32,7	m	1.215,00

Não há qualquer informação que possa amparar o cálculo de 166.948,50kg de estrutura metálica para cobertura. Não obstante, uma simples verificação à obra demonstra que a estrutura de cobertura é realmente composta apenas pelos arcos metálicos, onde são apoiadas as telhas.

Conforme é possível observar nas imagens abaixo obtidas da internet, a estimativa (sem cálculo demonstrado) de 166.948,50kg para a estrutura metálica de cobertura está completamente equivocada. Cabe dizer que a exigência trata da estrutura metálica da cobertura e não contempla as telhas que nela se apoiam.



Também participaram da visita o secretário de Desenvolvimento Social, Michael Farias; o secretário de Serviços Públicos, Luis Paulo Sousa; e o representante da PJ Construções e Terraplanagem, Rodrigo Araújo





Cumpre salientar que o dever de demonstrar a quantidade, em quilos, da estrutura metálica para cobertura era do licitante. É este quem deve comprovar ter atendido a exigência, o que não ocorreu.

Portanto, a licitante PJ Construções deve ser inabilitada pelo descumprimento do item 5 da tabela constante do subitem 11.9.3 do Edital.

#### **D. Do descumprimento dos subitens 11.9.2 e 11.9.3 do Edital – item 6**

O item 6 das tabelas de capacidade técnica operacional e profissional exigiu a comprovação de que o licitante executou instalações elétricas contendo subestação abrigada > 1.500kVA e gerador > 750kVA:

6 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM EDIFICAÇÃO, CONTENDO A MONTAGEM DE SUBESTAÇÃO ABRIGADA > 1.500KVA E GERADOR > 750KVA

A Comissão considerou este item atendido através da CAT 1960/2019 [pg. 758], no entanto, não comprova a potência mínima exigida.

Vejamos que o atestado fornecido contempla a instalação de dois transformadores com 750kVA de potência nas quantidades 0,75 e 0,61, respectivamente. Além de dois transformadores de 500kVA na quantidade de 0,28.

Isto é, do serviço de instalação de um transformador de 750kVA (03.01.02.01), se realizou 75%, enquanto do outro transformador de 750kVA (03.02.03.01) foi realizado 61% e apenas 28% dos dois transformadores de 500Kva, totalizando 1.300kVA.

Portanto, insuficiente para atender à exigência que era de transformador com potência igual ou superior a 1.500kVA, conforme observa-se no trecho a seguir extraído do atestado de capacidade técnica da licitante.



ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANT
03	ESTAÇÕES ELEVATORIAS DE AGUA TRATADA		
03.01	EEAT - 4A - VAZÃO: 578,22 L/S, COM TRANSFORMADOR DE 750 KVA DE POTÊNCIA		
03.01.02.01	FORNECIMENTO E MONTAGEM DA INST. ELETRICAS COMPLETA DA EEA INCLUSIVE SUB ESTAÇÃO, COM TRANSFORMADOR DE 750 KVA DE POTÊNCIA, QD COMANDO, INVERSOR DE FREQUENCIA CONFORME PROJETO E APROVAÇÃO DA COELBA	CI	0,75
03.02	EEAT- 4B - VAZÃO 578,22 L/S, COM TRANSFORMADOR DE 750 KVA DE POTÊNCIA		
03.02.02	ABRIGO PARA SUBESTAÇÃO NA AREA DA EEAB-4B, COM TRANSFORMADOR DE 750 KVA DE POTÊNCIA		
03.02.03.01	FORNECIMENTO E MONTAGEM DA INST. ELETRICAS COMPLETA DA EEA INCLUSIVE SUB ESTAÇÃO, COM TRANSFORMADOR DE 750 KVA DE POTÊNCIA , QD COMANDO, INVERSOR DE FREQUENCIA CONFORME PROJETO E APROVAÇÃO DA COELBA.	CI	0,61
11	ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE REVERSÃO		
11.01	ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE REVERSÃO - VAZÃO = 472,78 L/S, COM DOIS TRANSFORMADORES COM POTÊNCIA DE 500 KVA CADA		
11.02	ABRIGO PARA SUBESTAÇÃO NA AREA DA EER, COM DOIS TRANSFORMADORES COM POTÊNCIA DE 500 KVA CADA		
11.04.01.01.	FORNECIMENTO E MONTAGEM DA INST. ELÉTRICAS COMPLETA DA EEA INCLUSIVE SUBESTAÇÃO, COM DOIS TRANSFORMADORES COM POTÊNCIA DE 500 KVA CADA, QD COMANDO, INVERSOR DE FREQUENCIA CONFORME PROJETO E APROVAÇÃO DA COELBA.	CI	0,28

### REQUERIMENTOS & DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, relaciona-se a seguir a pontuação técnica corrigida atingida pelas empresas participantes da licitação:

Nestes termos, requer-se:

- A. Que as comunicações sejam realizadas através do e-mail engenharia@em-brali.com.br.
- B. A reforma do julgamento que inabilitou a Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda por contrariar as disposições do Edital da licitação e da Lei nº 8.666/93, sob pena de atropelar os princípios que norteiam a despesa pública, em especial o da legalidade, conforme extensivamente demonstrado neste documento.
- C. A inabilitação do Consórcio Arena Salvador, composto pelas empresas Sian, CBSM e CBS, por não comprovar a disponibilidade financeira líquida mínima calculada de forma proporcional a participação de cada empresa no consórcio, infringindo o disposto nos subitens 11.8.7.1 e 11.14.5 do Edital, conforme demonstrado neste documento.
- D. A ampliação dos motivos que inabilitaram a licitante KPE Performance em Engenharia S.A, face o descumprimento ao disposto no subitem 11.11 do Edital, deixando de indicar a equipe mínima solicitada, que deveria ser composta por 14 (quatorze) profissionais, conforme demonstrado neste documento.
- E. A ampliação dos motivos que inabilitaram a licitante PJ Construções Ltda pelo não atendimento às exigências constantes dos itens 1 e 6 das tabelas dos subitens 11.9.2 e 11.9.3 e os itens 4 e 5 da tabela do subitem 11.9.3, conforme demonstrado neste documento.





- F. Caso não seja este o entendimento da Comissão de Licitação, faça subir os autos, **com a devida fundamentação jurídica**, para deliberação da autoridade superior também amparada por robusta fundamentação capaz de rechaçar os argumentos trazidos.


Ressalta-se que não serão relevados evidentes descumprimentos da legislação pertinente, tampouco do edital da licitação. De igual modo, a decisão equivocada e amparada em fundamentação jurídica inadequada ou inexistente será tratada como erro grosseiro por todos os agentes públicos que firmarem o despacho, nos termos do art. 28 da LINDB e do art. 51, §3º da Lei nº 8.666/93.

Não é demais lembrar que ato administrativo possui 5 (cinco) campos de validade, a) competência; b) forma; c) legalidade; d) motivação; e) finalidade. No caso concreto verificam-se ao menos dois vícios que ensejam a anulação do ato administrativo, são eles:

O vício de ilegalidade, quando o resultado do ato importa de violação de lei, e o vício da inexistência de motivo, quando a fundamentação do ato é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada. (Lei nº 4.717/65, art. 2º, 'c' e 'd')

Não obstante, as irregularidades eventualmente mantidas serão levadas ao Poder Judiciário para preservação do direito líquido e certo da recorrente e, ainda, ao órgão de controle para aplicação das sanções cabíveis, tudo na forma da lei.

Curitiba - PR | 11 de março de 2024.

 **SIGNATÁRIO**  
Giuliano Balsini Merolli  
Data: 11/03/2024 16:54  
#1e385f7c0fe111ee99442010a2b60d3

Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda  
Giuliano Merolli  
Procurador



## Página de auditoria



Link de validação: <https://valida.ae/24c4c940b7da32b25c37175e60450467b26988084c7aefa07>  
Assinatura Eletrônica Qualificada (Art. 4, III da lei 14.063/2020)



Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique



Este documento foi assinado usando certificados da cadeia ICP-Brasil, acesse [verificador.iti.br](http://verificador.iti.br) ou abra o arquivo em um leitor PAdES para verificar as assinaturas